

ATOS do EXECUTIVO**Gabinete do Prefeito****LEI Nº 1451/2010**

Cria o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Ônibus, bem como o Subsistema de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros em Veículos de baixa capacidade no Município de Rio das Ostras, Regulamenta as suas atribuições e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte

LEI:**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Ônibus e o subsistema especial de passageiros em veículos de baixa capacidade, Microônibus, Vans e Kombis, no Município de Rio das Ostras - SSTU-RO.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá editar o regulamento do SSTU-RO, baixando normas complementares, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Fica estabelecido que a fiscalização do SSTU-RO, fundamental para assegurar os direitos e o cumprimento dos deveres de permissionários, perante os usuários dos sistemas, assim como, para reprimir os veículos não legalizados, com vistas ao indispensável ordenamento do transporte da cidade de Rio das Ostras, será exercida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano - SEMOC.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º - O SSTU-RO, reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas normas complementares e legislação que lhe for aplicável.

Art. 5º - O SSTU-RO tem por finalidade criar o serviço convencional por Ônibus, Microônibus, Vans e Kombi, devendo atender às ligações intra e interbairros, que terão os seus pontos de parada, determinados pela administração.

§ 1º - Os itinerários serão realizados de acordo com o planejamento elaborado pela SEMOC.

§ 2º - Os pontos de parada, específicos para o Sistema e Subsistema Municipal de Transporte de Passageiros, ao longo de seus itinerários, serão formados por pontos únicos, sendo definido, sempre que possível, pontos diferentes para o transporte intermunicipal e os transportes urbanos.

Art. 6º - Compete a PMRO, planejar, projetar, supervisionar e fiscalizar o SSTU-RO.

Parágrafo Único - Por linha de atuação permissionária (trajetos de ida e volta) serão admitidos no mínimo 08 (oito) veículos e será arbitrado, após estudos e normas complementares baixados pela SEMOC, o número máximo.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA PERMISSÃO**

Art. 7º - A exploração do serviço referente ao SSTU-RO dar-se-á mediante termo de Permissão

de Exploração, que será sempre precedido do procedimento de licitação, que selecionará quem tem melhores condições técnicas de prestar o serviço à população.

Parágrafo Único - No procedimento licitatório serão considerados a qualificação do licitante e as condições do veículo.

Art. 8º - Os procedimentos administrativos para obtenção da Permissão de Exploração serão definidos por decreto do Chefe do Executivo.

**TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 9º - Considera-se PERMISSIONÁRIO no sistema de transporte urbano, formado por ônibus, a pessoa jurídica constituída para este fim, e, no caso do subsistema especial de passageiros em veículos de baixa capacidade, Microônibus, Vans e Kombis, a pessoa física que for autorizada a prestar o serviço.

§1º - Tratando-se de pessoa jurídica, serão requisitos para receber a Permissão de Uso:

- I- Sagar-se vencedora no Procedimento licitatório;
- II- Ter se cadastrado na Coordenadoria de Controle Urbano da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano;
- III- Apresentar todos os documentos que a habilitem a prestar serviços ao Poder Público.

§2º Tratando-se de pessoa física, serão requisito para receber a Permissão de Uso:

- I - Sagar-se vencedora no Procedimento Licitatório;
- II - Ter se cadastrado na Coordenadoria de Controle Urbano da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano;
- III - Ter obtido selo de vistoria, após inspeção visual preliminar de segurança, que será regulamentado por portaria;
- IV - Ter sido aprovado no processo de vistoria, e;

V - Apresentar comprovante de ter completado ou estar participando de curso, que abranja os seguintes conteúdos, de acordo com resolução 168/2004 do CONTRAN:

- a)Legislação de trânsito;
- b)Meio ambiente e qualidade de vida;
- c)Primeiros socorros;
- d)Direção defensiva;
- e)Relação interpessoal.

VI - Apresentar a Carteira de Habilitação na categoria "D" ou "E".

Art. 10. - Tratando-se de pessoa física será admitido, somente 01 (um) veículo para cada Permissionário.

Art. 11. - A Permissão para Exploração do subsistema será dada, necessariamente, ao condutor de veículo motorizado que satisfaça no que couber, às exigências previstas nesta Lei e que comprove:

- I - Não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;
- II - Não ser funcionário público municipal, estadual, federal, de empresa estatal, ou militar em atividade.

Art. 12. - As empresas de transporte coletivo em ônibus para se habilitarem aos serviços ora criados terão que oferecer condições mínimas ao atendimento da demanda devendo possuir

frota de veículos compatível com as normas a serem estabelecidas pela Administração Municipal, sob pena de ser revogada a sua permissão, se for verificada a qualquer momento a indisponibilidade.

**TÍTULO V
CAPÍTULO I
DO CADASTRO**

Art. 13. - Os veículos que integram o Sistema e o Subsistema Municipal de Transporte Urbano, somente poderão ser conduzidos por condutor de veículo motorizado devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano como permissionário ou auxiliar.

Parágrafo Único - Entende-se como condutor de veículos motorizado o portador de Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo que se pretende autorizar, conforme Código de Trânsito Brasileiro, resolução 168/2004 do CONTRAN.

**SEÇÃO I
Do Condutor Permissionário e do Auxiliar**

Art. 14. - Considera-se condutor permissionário o condutor de veículo motorizado, credenciado pela Administração Pública, através da outorga da Permissão de Exploração.

Art. 15. - Considera-se condutor auxiliar o condutor de veículo motorizado credenciado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, para substituir o permissionário e que deverá ter a sua carteira de trabalho assinada ou ser profissional autônomo devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - No subsistema o permissionário poderá indicar no máximo 02 (dois) auxiliares;

§ 2º - No sistema, a Empresa de transporte de passageiros, poderá indicar tantos auxiliares quantos forem necessários.

Art. 16. - A Cooperativa e a Empresa que atuarem na forma desta Lei deverão ter como objeto estatutário, exclusivamente a atuação na área de transporte de passageiros.

Art. 17. - Será negado o registro de condutor auxiliar nos seguintes casos:

- I- Quando permissionário do serviço, no caso de Cooperativa de Transporte Alternativo;
- II- Quando não apresentar Carteira de Habilitação, válida, compatível com a categoria exigida;
- III- Quando suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;
- IV- Quando afastado do Sistema ou Subsistema Municipal de Transporte Urbano por motivo disciplinar;
- V- Quando exercer qualquer atividade remunerada seja em nome pessoal ou sociedade, ou, ainda, quando for funcionário público municipal, estadual, federal, de empresa estatal, ou militar em atividade, ou aposentado por invalidez permanente, ou quando for detentor de outra permissão pública ou titular de contratos públicos.

**SEÇÃO II
Da Documentação de Porte Obrigatório**

Art. 18. - Considera-se de porte obrigatório para os permissionários e auxiliares a seguinte documentação:

- I- Carteira Nacional de Habilitação;
- II- Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV);
- III- Cartão de identificação pessoal do condutor, que deverá ser colocado em local visível dentro

do veículo;
IV- Cédula de Identidade Civil;
V- Selo de vistoria;
VI- Certificado de Cadastro de Veículo;
VII- Certificado de conclusão do curso do CONTRAN resolução 168/2004.

Art. 19. - O selo de vistoria e o Certificado de Cadastro do veículo terão validade de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Será cobrado anualmente, por ocasião da renovação o valor de 140 (cento e quarenta) UFIR-RJ, por cada vistoria.

Art. 20. - A ausência injustificada à vistoria municipal obrigatória sujeitará o permissionário a pagamento de multas, de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de vistoria conforme Art. 19.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 21. - Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos, sujeito à remoção para o depósito público.

Art. 22. - A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano deverá dispor de local para depósito dos veículos que forem apreendidos ou removidos pelos serviços de fiscalização, quando estiverem circulando em desacordo ao disposto na presente Lei e ao CTB.

Art. 23.
Será apreendido pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano e removido para local determinado o veículo que realizar viagem em área para o qual não foi autorizado, dentro dos limites do Município.

§ 1º - A liberação do veículo apreendido fica condicionada ao pagamento de multa de 80 (oitenta) UFIR-RJ e despesas decorrentes;

§ 2º - A reincidência será punida com a aplicação em dobro, das multas previstas, sem prejuízo de outras sanções cumulativamente;

§ 3º - Na segunda reincidência, a punição será de suspensão por 01 (um) mês;

§ 4º - Na terceira reincidência, a punição será de cassação da permissão;

§ 5º - A diária no Depósito Público e a taxa de remoção do veículo, será de acordo com a Legislação específica.

Art. 24. - A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir normas dos Padrões Técnicos a serem editados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, devendo os veículos se adaptarem em prazo a ser regulamentado.

Art. 25. - A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, adotarás providências para que os veículos que ingressarem no Sistema e Subsistema Municipal Urbano tenham as suas placas substituídas por placa vermelha, categoria aluguel, pelo DETRAN, após vistoria obrigatória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro emplacados em Rio das Ostras.

Parágrafo Único – Delegar o Coordenador de Controle Urbano e o Inspetor de Segmento de Transporte para a expedição de ofício, encaminhando ao DETRAN, para emissão de placa vermelha.

Art. 26. - Os veículos autorizados ficarão vinculados a itinerário previamente definido pela Secre-

taria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano.

Art. 27. - A frota utilizada no Sistema e Subsistema Municipal de Transporte Urbano adotarás veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) passageiros e de, no máximo, 28 (vinte e oito) passageiros, para os vinculados às cooperativas. Para as empresas, veículos de no mínimo 24 (vinte e quatro) passageiros comprovado pelo CRLV, exclusivamente sentados, excluindo motorista.

§ 1º - Inicialmente os veículos só poderão se cadastrar da seguinte forma:

I- Máximo de 4 (quatro) anos de fabricação para o caso de Vans, podendo permanecer até 8 (oito) anos.
 II- Máximo de 5 (cinco) anos de fabricação, podendo permanecer até 12 (doze) anos para ônibus e microônibus.

§ 2º - As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, devendo conter os seguintes itens:

I - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).

II - Poltronas com instalação de cinto de segurança individual para motorista e passageiros.

§ 3º - Somente será permitida a utilização de equipamentos sonoros se propostos pelo permissionário ou a Cooperativa ou Empresa previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano.

§ 4º - Os veículos automotores terão que dispor de identificação de itinerário, afixados em local visível no interior do veículo e parte externa frontal e lateral direita.

Art. 28. - Os veículos destinados ao Sistema e o Subsistema de Transporte Urbano de Passageiros deverão, obrigatoriamente para operarem ter faixas com cores diferenciadas de acordo com a área de atuação, para a qual forem utilizados.

Art. 29. - O veículo que não atender a disposição prevista nesta Lei, durante a vistoria quanto ao tempo de fabricação ou não apresentar condições de segurança, deverá ser substituído por outro no prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar da data das vistorias efetuadas, sob pena de cassação da Permissão.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DAS TARIFAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 30. - A tarifa estipulada para o Sistema e Subsistema Municipal de Transporte Urbano visa a aferir justa remuneração ao capital empregado, assegurado o equilíbrio econômico, financeiro do contrato, e será arbitrada posteriormente por Decreto.

Art. 31. - O serviço de transporte mencionado na presente Lei será remunerado por tarifa, fixada em Decreto, após prévio estudo realizado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano.

Parágrafo Único – Na fixação da tarifa deverão ser considerados, dentre outros requisitos, os custos e os variáveis, a quilometragem pertinente a cada itinerário e o número de passageiros transportados.

Art. 32. - O transporte de bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

TÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES, DOS DIREITOS, DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 33. - Os permissionários e auxiliares estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentos, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano e em especial:

I - Manter o veículo em boas condições de segurança, conforto e higiene;

II - Negar-se a transportar cargas consideradas perigosas;

III - Atender obrigações fiscais;

IV - Observar carga horária de trabalho compatível com a segurança e o bom atendimento do usuário;

V - Informar pessoalmente à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, ou através da cooperativa/empresa, qualquer entrada ou desligamento de auxiliares, num prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da entrada e, imediatamente, quando da saída;

VI - Manter permissionário e auxiliar uniformizado e com aparência e comportamento pessoal adequado ao atendimento ao público;

VII - Comunicar pessoalmente à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, ou através da empresa/cooperativa, qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 horas;

VIII - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;

IX - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

X - Cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso, troco Máximo (20) vinte vezes o valor da passagem;

XI - Fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XII - Manter o veículo com as faixas em toda a volta do veículo, sempre em duas cores, para os que operarem no Subsistema e em três cores para os que operarem no Sistema de acordo com o itinerário;

XIII - Não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XIV - Renovar anualmente a Permissão por ocasião da vistoria (permissionário);

XV - Devolver a documentação à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano quando ocorrer baixa de serviço;

XVI - Apresentar o CRLV à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, nos ofícios de substituição do veículo;

XVII - Não alterar, sem a devida Autorização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, combustível especificado no CRLV para funcionamento do veículo, obedecidas orientações dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

XVIII - Não permitir excesso de lotação, respeitando o número de bancos disponíveis segundo a documentação do veículo, no caso de veículos que operarem o Subsistema;

XIX - Não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XX - Prestar todas as informações necessárias ao usuário;

XXI - Dirigir o veículo cumprindo as normais de trânsito;

XXII - Manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares; e

XXIII - As Cooperativas deverão gerar relatórios mensais de operações com resultado da capacidade diária de passageiros totalizada de acordo com os itinerários praticados, a serem entregues na Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 34. - O Permissionário deverá apresentar

apólice de Seguro Obrigatório (DPVAT) e, também, Seguro de Responsabilidade Civil (APP), em favor de terceiros por assento, com cobertura para danos por pessoa atingida e por danos materiais.

Art. 35. - A atividade de exploração do serviço de transporte de que trata a presente Lei terá a incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS) na forma do Código Tributário Municipal, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado perante a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, consoante apresentação do comprovante, com vencimento no 10º dia útil de cada mês subsequente e/ou de acordo com vencimento conforme publicação de ato próprio "portaria" pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36. - Cada veículo deverá reservar 02 (duas vagas) destinadas a gratuidade para estudantes, deficientes físicos, portadores de Patologia Crônica, devidamente identificados pelo Cadastro Municipal ou idosos com 65 anos ou mais, os assentos serão devidamente identificados com cores diferentes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano.

§ 1º - Para ter direito a gratuidade, os estudantes de Ensino Fundamental deverão estar uniformizados;
§ 2º - Para ter direito a gratuidade os idosos deverão apresentar qualquer documento oficial de identificação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 37. - São direitos dos Permissãoários:
I- Peticionar à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano sobre assuntos pertinentes ao serviço;
II- Recusar usuários portando objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
III- Recusar transportar usuário que apresente sintomas de embriaguez ou que se encontre, visivelmente, sob efeito de drogas; e,
IV- Recusar transportar usuário portador de bagagem que ultrapasse seu próprio limite de acomodação, causando desconforto para os demais usuários.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. - A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano exercerá fiscalização, dando ênfase especial aos aspectos relacionados à segurança e conforto dos usuários, a pontualidade e regularidade do serviço.

Art. 39. - À fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano caberá orientar aos permissãoários e seus auxiliares sobre o atendimento e fiel observância desta Lei, sem prejuízo de sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 40. - A fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidade ou o não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 41. - Será considerado infrator o

permissãoário ou auxiliar que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração.

Art. 42. - As penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo, das nominadas pelo mesmo fato em Lei penal são:

- I- Multa;
- II- Retenção e remoção do veículo;
- III- Suspensão da Permissão de Exploração;
- IV- Cassação da Permissão de Exploração;
- V- Suspensão do registro de auxiliares; e,
- VI- Cassação do registro de auxiliares.

Art. 43. - As penalidades aplicáveis aos permissãoários obedecerão às seguintes combinações:

- I- Multa, por infração a requisitos técnicos e essenciais que afetem a segurança e conforto do usuário, bem como por infração aos parâmetros operacionais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano; e,
- II- Retenção e remoção do veículo para local adequado indicado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano:
 - a) Quando a infração atentar contra a segurança do usuário;
 - b) Quando o veículo não estiver devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano;
 - c) Quando o veículo realizar viagens fora do itinerário autorizado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, no âmbito do Município de Rio das Ostras;
 - d) Quando da utilização de veículos sem a padronização visual adequada, estabelecida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano; e,
 - e) Quando, apesar de multado, continuar a apresentar a mesma deficiência.
- III- Suspensão da Permissão de Exploração, quando verificado que o permissãoário não apresenta, temporariamente, condições de operar o serviço, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano;
- IV- Cassação da Permissão de Exploração nos casos de:
 - a) Frequente suspensão do serviço, apurada através de processo regular pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano (três vezes em período de 12 meses);
 - b) Perda dos requisitos de capacidade técnica ou operacional do permissãoário;
 - c) Transferência a terceiros da responsabilidade pela prestação do serviço;
 - d) Apresentação de documentação que se comprove ser fraudulenta;
 - e) Retirada de circulação do veículo, sem comunicação e Permissão da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano;
 - f) Alienação do veículo utilizado na prestação de serviço, sem o consentimento da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano;
 - g) Ausência de apresentação do veículo a duas vitórias consecutivas; e,
 - h) Deixar de apresentar os comprovantes fiscais e encargos oficiais quitados.

Art. 44. - São competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I- O Chefe do Poder Executivo, no caso de cassação da Permissão;
- II- O Coordenador de Controle Urbano e o Inspetor de Segmento de Transporte, nos casos de:
 - a) Suspensão da Permissão de Exploração; e,
 - b) Suspensão do auxiliar.
- III- Os Fiscais de Transporte do SSTU nos casos de:
 - a) Autuação dos permissãoários; e,
 - b) Retenção e remoção do veículo.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas, através da lavratura de autuação, de acordo com

as normas previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45. - Fica terminantemente proibida à exploração do serviço de transporte remunerado de pessoas, conhecidos como (lotadas) ou "transporte alternativo", sem devida Permissão de Exploração concedida pelo Município.

Art. 46. - Fica terminantemente proibida à exploração do serviço de fretamento, quando não licenciado pelo DETRO, salvo em caso de força maior ou com permissão do órgão competente.

Art. 47. - No caso previsto no artigo 45 e 46, desta Lei, o veículo será retido e removido ao Depósito Público Municipal.

§ 1º - A multa administrativa a ser aplicada pelo descumprimento desta norma será de 600 (seiscentas) UFIR-RJ, independentemente das multas aplicadas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

I- Em caso de reincidência pelo descumprimento da norma estabelecida no caput deste artigo, será aplicada a multa estabelecida neste parágrafo, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Todo veículo recolhido ao Depósito Público, em razão do descumprimento do caput deste artigo, somente será liberado após o recolhimento dos valores devidos referentes às diárias do depósito e ao valor do reboque, quando houver.

SEÇÃO II Da Retenção e Remoção do Veículo

Art. 48. - A retenção e remoção do veículo dar-se-á sem prejuízo da multa correspondente.

Art. 49. - A remoção do veículo far-se-á mediante Auto de Retirada de Circulação, com indicação do depositário fornecendo-se à parte interessada cópia do referido ARC.

Art. 50. - O Auto de Retirada de circulação seguirá anexado com o Auto de Infração.

Art. 51. - O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, até que o permissãoário atenda às exigências a que estiver obrigado.

SEÇÃO III Das Penalidades Aplicáveis aos Permissãoários e Auxiliares

Art. 52. - A suspensão do registro do permissãoário ou seus auxiliares, sem prejuízo da multa que couber, ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com o usuário;
- II - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;
- III - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecentes, inclusive barbitúricos, antes ou durante o serviço;
- IV - Não acatar às determinações emanadas da fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano; e,
- V - Apresentar-se ao trabalho sem uniforme, e sem condições de asseio.
- VI - Efetuar viagem fora do itinerário autorizado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, cumulativo com estabelecido pelo inciso II, item c, do art. 43.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, tratando-se de condutor, a penalidade será a cassação do registro, além do previsto no CTB.

§ 2º - O tempo de suspensão do registro não poderá ser superior a 30 (trinta) dias e inferior a 05 (cinco) dias.

§ 3º - É assegurado aos permissionário e auxiliares o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 53. - O Permissionário terá cassado a permissão e auxiliares terão cassados os registros, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração, nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO IV Do Processo Fiscal Administrativo

Art. 54. - O auto de infração é o instrumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para apurar as infrações a esta Lei.

Parágrafo Único - Os autos de infração serão lavrados com base em ocorrência registrada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano.

Art. 55. - O permissionário será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe assegurado o direito de defesa com observância do processo legal, que será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 56. - A Comissão de Recursos Infracionários a ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, será responsável pelo julgamento dos recursos.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 57. - São direitos do usuário:
I- Receber serviço de qualidade;
II- Ter acesso fácil e permanente à informações sobre itinerários e outros dados pertinentes à operação deste serviço;
III- Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens inclusive sábados, domingos e feriados, itinerários com a demanda do serviço;
IV - Ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
V - Propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados; e,
VI - Ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionários e auxiliares e cobradores, bem como pelos Fiscais de Transporte.

Art. 58. - A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano disporá de pessoal para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. - Fica extinto o Departamento de Transportes e Fiscalização - DTFI/SEMAD.

Art. 60. - Ficam transferidos os fiscais lotados no DTFI/SEMAD para a SEMOC para atuarem na fiscalização dos Sistemas e Subsistemas de Transportes Urbanos - SSTU.

Art. 61. - Fica criado junto a SEMAD o Departamento de Controle de Veículos Oficiais do Município, o qual terá suas atribuições definidas por Decreto do Executivo.

Art. 62. - Os casos omissos serão solucionados pela administração da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano.

Art. 63. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 785/2003.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1452/2010

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência no valor de R\$ 568.143,44.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, nas dotações orçamentárias constantes do anexo desta Lei, na importância de R\$ 568.143,44 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, fundamenta-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1453/2010

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor da Secretaria de Planejamento, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio e da Secretaria de Esporte e Lazer no valor de R\$ 16.008.454,94.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar em favor da Secretaria de Planejamento, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio e da Secretaria de Esporte e Lazer, nas dotações orçamentárias constantes do anexo I desta Lei, na importância de R\$ 16.008.454,94 (dezesseis milhões, oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, será proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo II e III da presente Lei, fundamentado no parcelamento do pagamento adicional da Participação Especial do Campo de Marlim, na Baía de Campos, distribuído pela ANP.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1454/2010

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor do Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 51.419,72.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, na dotação orçamentária constante do anexo desta Lei, na importância de R\$ 51.419,72 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, fundamenta-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1455/2010

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 1.397.220,45.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Educação, na dotação orçamentária constante do anexo desta Lei, na importância de R\$ 1.397.220,45 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, fundamenta-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 090/2010

Regulamenta os novos itinerários, códigos de origem e destino, pontos de parada dos veículos do subsistema do Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros em veículos de baixa capacidade no Município de Rio das Ostras.